



Câmara Municipal de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais
CNPJ. 23.767.676/0001-00

LEI Nº 1842/2012

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MONTE SANTO DE MINAS, PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2013 ATÉ 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e nos termos do art. 54, § 7º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores de Monte Santo de Minas, Estado de Minas, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2013, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao Vereador, pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com a participação em todos os expedientes.

Art. 3º O subsídio será devido pela participação dos Vereadores nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Art. 4º O subsídio fixado nesta Lei poderá ser revisto anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da CF c/c com o art. 39 § 4º da CF.

Art. 5º O valor do subsídio global, fixado para vigorar a partir de janeiro de 2013 será de:

I-R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), mensais, para todos os membros;

§ 1º O valor global determinado no inciso I desta Lei será dividido pelo número de reuniões realizadas no mês para determinação do valor a ser pago a cada Vereador.



Câmara Municipal de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 23.767.676/0001-00

§ 2º O subsídio do Vereadores será proporcional ao número de reuniões assistidas na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 6º O subsídio do Vereador, fixado no art. 5º desta Lei não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do subsídio pago em espécie ao Deputado Estadual, devendo o valor fixado ser reduzido caso ele ultrapasse o limite estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da CF/88.

Art. 7º O gasto com a remuneração dos Vereadores, no exercício, não poderá ultrapassar simultaneamente, os seguintes limites:

- I-5% (cinco por cento) da receita do município;
- II-70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal;
- III-6% (seis por cento) da receita corrente líquida;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, considera-se como receita corrente líquida, todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

- I- Os resultantes de operações de créditos;
- II- As receitas extraorçamentárias;

§ 2º Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, considera-se receita da Câmara Municipal os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se como receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas a contribuição dos servidores para o sistema próprio de previdência do município e as receitas provenientes de compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º Os limites estabelecidos nos incisos II e III do caput, englobam o gasto de pessoal da Câmara Municipal, na forma do § 1º do art. 29-A da CF, combinado com a alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Art. 8º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos



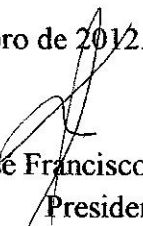
Câmara Municipal de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais
CNPJ. 23.767.676/0001-00

limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Monte Santo de Minas, 09 de outubro de 2012.


José Francisco Leandro
Presidente

**Documento publicado no mural da
Câmara Municipal de Monte
Santo de Minas, em 10/10/2012, de
conformidade com o Art.93 da Lei
Orgânica Municipal.**

Monte Santo de Minas, 10/10/2012.


José Francisco Leandro
Presidente